



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000239/2005-20
Recurso nº 160.924 Embargos
Acórdão nº 1802-00539 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Embargante Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás
Interessado 4a Turma da DRJ de Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

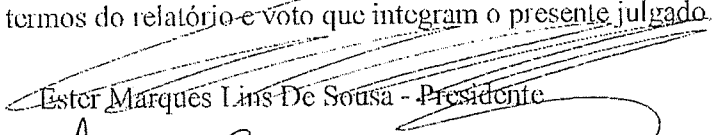
Exercício: 2003

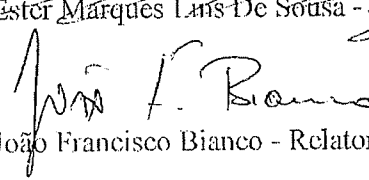
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE NULIDADE - CABIMENTO

Cabem embargos de declaração para corrigir nulidade existente no julgamento de recurso voluntário. Esta Turma Especial é competente para julgar recursos que tenham por objeto débitos tributários de valor que não exceda a R\$ 1.000.000,00, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Portaria MF n. 256, de 22.06.2009, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n. 03, de 03.01.2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para anular a decisão embargada em razão do valor de alçada deste colegiado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Feiraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Versam os presentes autos sobre declaração de compensação (fls. 2) de saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ apresentada pela recorrente relativa ao exercício financeiro de 2003, com débitos próprios.

As autoridades fiscais, por meio do Despacho Decisório (fls. 197), homologaram parcialmente o pleito do contribuinte. Este, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 219). Por seu turno, a DRJ manteve o indeferimento do pleito (fls. 315). Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 323), apreciado pela 8ª Turma Especial do então 1º Conselho de Contribuintes, em sessão de 26.09.2009. Por intermédio do acórdão 1802-00.178 (fls. 341), a turma houve por bem negar provimento ao recurso.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso com natureza de embargos de declaração (fls. 348), aduzindo a nulidade do mencionado acórdão já que prolatado por autoridade supostamente incompetente. Com efeito, sustenta a embargante que a turma julgadora em questão é competente para julgar tão somente os recursos em processos de alçada inferior a R\$1 000 000,00 (um milhão de reais), quando o valor em discussão no presente litígio ultrapassa em muito referido montante.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo

A matéria aqui em discussão versa sobre declaração de compensação. A recorrente pleiteou o reconhecimento de um crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 122.283.919,50 (fls 195), e requereu a sua compensação com débitos de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins no montante total de R\$ 123.496.713,60 (fls 192).

O crédito foi integralmente reconhecido pela fiscalização. Mas a homologação da compensação foi apenas parcial, tendo em vista que os débitos foram extintos após a data de vencimento. Os débitos foram, portanto, compensados até o limite do valor do crédito reconhecido.

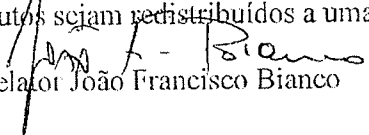
O saldo dos débitos ainda em aberto não foi objeto de lançamento de ofício. A recorrente recebeu diretamente carta/cobrança (fls 346), exigindo o seu pagamento em 30 dias.

Sustenta a ora embargante que o valor do débito em aberto é de R\$ 14.906.072,06, e que esse montante supera em muito o limite de alçada das turmas especiais, que é de R\$ 1.000.000,00, conforme determina o artigo 1º, parágrafo 2º, da Portaria MF n. 256, de 22.06.2009, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n. 03, de 03.01.2008.

Tem razão a embargante.

Com efeito, por escusável lapso deste conselheiro relator, quando do julgamento do recurso voluntário considerei ser a turma especial competente para apreciá-lo sob o fundamento de que a diferença entre o valor dos créditos reconhecidos e o montante dos débitos objeto da declaração de compensação era inferior a R\$ 1.000.000,00. Vejo agora que me enganei pois a diferença é de R\$ 1.212.794,10, valor esse que é evidentemente superior ao nosso limite de alçada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade do acórdão n. 1802-00 178, de 26.08.2009 (fls 341) e determinar que os autos sejam redistribuídos a uma turma ordinária desta 1ª Seção.


Relator João Francisco Bianco

Processo nº 14033 000239/2005-20
Acórdão nº 1802-00539

S1-TE02
Fl 4

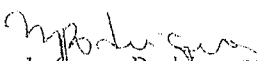


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: / /

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.